



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 081/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023 - CMP

INEXIGIBILIDADE – IN Nº 008/2023 – CMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E DA REDE LÓGICA, COM ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS DE MATERIAIS E PROJETO ARQUITETÔNICO EXECUTIVO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes:

1. Requisição do Objeto;
2. Discriminação do objeto;
3. Termo de Referência;
4. Documentos pessoais do proprietário;
5. Atestados de Capacidade Técnica;
6. Declarações pertinentes;
7. Certidões de Regularidade Fiscal;
8. Portaria que designou a CPL;
9. Despacho do Presidente;
10. Declaração de Dotação Orçamentária;
11. Autorização da Autoridade Competente;



12. Autuação e justificativa da CPL;
13. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura, sanções para casos de inadimplemento, condições para prestação dos serviços e outras especificações e/ou peculiaridades inerentes ao processo;
14. Parecer jurídico favorável à contratação em tela.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...**”. Corroborando com isso, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no caput e o inciso II do art. 25, combinado com o inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 17 de



abril do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da Empresa **MÁRCIO MURILO FERREIRA DE FERREIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.062.376/0001-00**; no valor global de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), via Inexigibilidade de Licitação, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual **OPINA FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 24 de maio de 2023.

SANDRA CALDEIRA DA SILVA
Controladora Geral da CMP